



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.11.165578-3/004 Numeração 0909372-
Relator: Des.(a) Otávio Portes
Relator do Acórdão: Des.(a) Otávio Portes
Data do Julgamento: 13/07/0016
Data da Publicação: 15/07/2016

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - PEDIDO DE TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO - ILEGITIMIDADE RECURSAL - NÃO CARACTERIZADA - DECOTE VALOR - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - VERBA ALIMENTAR - AGRAVO PROVIDO. Tanto a parte quanto o advogado constituído por ela possuem legitimidade para discutir judicialmente os honorários de sucumbência, em razão do art. 23 da Lei nº 8.906/94. O art. 649 do Código de Processo Civil dispõe acerca da impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar como salários. Contudo, o § 2º do referido artigo, excepciona essa impenhorabilidade quando se tratar de pagamento de verbas alimentícias.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.11.165578-3/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): ROGÉRIO MATOS DE QUEIROZ - AGRAVADO(A)(S): BANCO SANTANDER BRASIL S/A, CARLOS EDUARDO RIBEIRO REGO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES (RELATOR)

VOTO

Em exame agravo de instrumento interposto por Rogério Matos de Queiroz em face da decisão que, nos autos da Ação de Execução/Cumprimento de Sentença pelo Banco Santander Brasil S/A e outro (a) (s), determinou que a integralidade do depósito realizado seja colocada à disposição do juízo do Juizado Especial do Consumo.

Aduz o agravante, em resumo, que a decisão agravada não merece prosperar, pois concordou com a penhora desde que não atingisse os honorários advocatícios sucumbenciais, já que seu procurador necessita deles para a manutenção de seu sustento e de sua família e, em adição, tais verbas são alimentares e, portanto, absolutamente impenhoráveis.

A decisão no documento de ordem nº 09 recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo.

Em contraminuta (ordem nº 10), alega o agravado, preliminarmente, que o agravante não possui legitimidade e interesse para recorrer, posto que o proveito econômico e o provimento do agravo seriam a favor do procurador do agravante e não dele em si. No mérito, em óbvia infirmação, pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PRELIMINAR

Argumenta o agravado que "o agravante Rogério de Matos Queiroz não possui legitimidade para recorrer e não possui interesse recursal no agravo para pleitear, por si, proveito econômico e provimento a favor de terceiro que é sua patrona."

Sem razão o agravado.

Adoto o posicionamento de que tanto a parte quanto o advogado constituído por ela possuem legitimidade para discutir judicialmente os honorários de sucumbência, em razão do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)4. Registra-se que o julgado hostilizado, ao reconhecer a legitimidade concorrente da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão da sucumbência, decidiu de acordo com o entendimento desta Corte. 5 - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1143108/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 03/09/2012)

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MÉRITO

O art. 649 do Código de Processo Civil dispõe acerca da impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar como salários. Contudo, o § 2º do referido artigo, excepciona essa impenhorabilidade quando se tratar de pagamento de verbas alimentícias.

Nesse sentido, remansosa também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. 3. Assim, é possível a penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1365469/MG Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/06/2013, publicado em 26/06/2013). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA ON LINE DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE, DADA A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo §



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias" ((REsp 1.365.469/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/6/2013). 2. A jurisprudência desta Corte estabelece que os honorários advocatícios constituem verba de natureza alimentar, sendo possível, nesse caso, a penhora on line dos vencimentos do devedor, para a satisfação do débito.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 32031 / SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/12/2013, publicado em 03/02/2014). Grifo nosso.

No caso dos autos, o presente agravo foi interposto contra a decisão do MM. Juiz de 1º grau que determinou que a penhora no rosto dos autos recaísse sobre todo o valor depositado pelo executado, inclusive sobre o valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência que seriam pagos ao patrono do exeqüente.

Ocorre que, considerando o caráter de verba alimentar dos honorários advocatícios, o percentual de 10% do valor depositado pelo executado não deverá ser penhorado, a fim de que o agravante possa pagar ao seu patrono o valor referente aos honorários de sucumbência. Mutatis mutandis:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO. PENHORAS SOBRE O CRÉDITO DA PARTE. É direito do advogado executar, nos autos da ação, os honorários advocatícios contratuais, não sendo eles afetados por penhoras do crédito da parte, no rosto dos autos.

(TRF-4 - AG: 17498 PR 2006.04.00.017498-3, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 18/09/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/10/2007)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Mediante tais considerações, dou provimento ao agravo de instrumento para, desconstituindo a decisão agravada, deferir o pedido para que não seja penhorado 10% do valor depositado pelo executado.

Custas pelo agravado.

É como voto.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO"